

**ALESSANDRO
SANCHEZ**

Direito **EMPRESARIAL**

NA **MEDIDA CERTA**

PARA

CONCURSOS

2024

**2^a
Edição**

revista, atualizada
e ampliada



**EDITORA
JusPODIVM**

www.editorajuspodivm.com.br

§ 2º O acionista que não fizer o pagamento nas condições previstas no estatuto ou boletim, ou na chamada, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento dos juros, da correção monetária e da multa que o estatuto determinar, esta não superior a 10% (dez por cento) do valor da prestação.

8.4. Ações

A ação é uma parcela do capital social e atribui a seu detentor a condição de sócio. Essa operação é denominada “**capitalização**”.

Como a sociedade anônima é, por natureza, sociedade de capital (e não de pessoas), há liberdade na circulação das ações, ou seja, os acionistas podem transacionar suas ações sem a necessidade da anuência dos demais sócios.

No entanto, a livre circulação das ações pode sofrer algumas restrições. Estabelece o art. 36, *caput*, da Lei nº 6.404/76 que o estatuto da companhia **FECHADA** pode impor limitações à circulação das ações, desde que regule minuciosamente tais limitações e não impeça a negociação, nem sujeite o acionista ao arbítrio dos órgãos de administração da companhia ou da maioria dos acionistas.

“**Art. 36 da Lei nº 6.404/76.** O estatuto da companhia fechada pode impor limitações à circulação das ações nominativas, contanto que regule minuciosamente tais limitações e não impeça a negociação, nem sujeite o acionista ao arbítrio dos órgãos de administração da companhia ou da maioria dos acionistas.

Parágrafo único. A limitação à circulação criada por alteração estatutária somente se aplicará às ações cujos titulares com ela expressamente concordarem, mediante pedido de averbação no livro de ‘Registro de Ações Nominativas.’”

Por outro lado, tratando-se de companhia **ABERTA**, não pode haver nenhum tipo de restrição quanto à livre circulação das ações, embora a própria sociedade possa suspender, por certos períodos, a transferência e a conversão de ações (art. 37 da Lei nº 6.404/76):

“**Art. 37 da Lei nº 6.404/76.** A companhia aberta pode, mediante comunicação às bolsas de valores em que suas ações forem negociadas e publicação de anúncio, suspender, por períodos que não ultrapassem, cada um, 15 (quinze) dias, nem o total de 90 (noventa) dias durante o ano, os serviços de transferência, conversão e desdobraimento de certificados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudicará o registro da transferência das ações negociadas em bolsa anteriormente ao início do período de suspensão.”

Ademais, no que se refere às companhias **ABERTAS**, suas ações somente poderão ser negociadas depois de realizado/integralizado 30% (trinta por cento) do preço de emissão (art. 29 da Lei nº 6.404/76).

Por fim, a própria CVM pode suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou até mesmo ser decretar o recesso da bolsa de valores:

“**Art. 9º da Lei nº 6.385/ 76.** A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2º do art. 15, poderá:

§ 1º Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, a Comissão poderá:

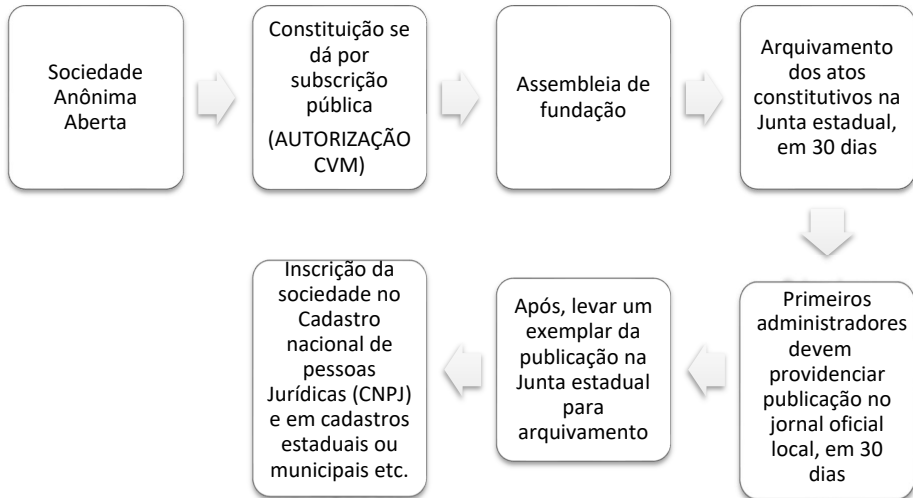
I – suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de bolsa de valores;”

8.5. Classificação das ações

De acordo com a natureza dos **DIREITOS E VANTAGENS QUE CONFEREM**, as ações são ordenadas em 3 (três) **espécies**: **a)** ações ordinárias; **b)** ações preferenciais; e **c)** ações de fruição.

Em relação à **FORMA DE CIRCULAÇÃO**, são elas, atualmente, sempre nominativas, **não** mais se admitindo as formas ao portador e endossável, desde o advento da Lei nº 8.021/90.

Por fim, quanto à sua **REPRESENTAÇÃO**, podem ser **(i)** documentais ou **(ii)** escriturais.



Art. 15. As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confirmam a seus titulares, são ordinárias, preferenciais, ou de fruição.

8.5.1. Ordinárias

Oferecem direitos e vantagens comuns a todos os acionistas. São chamados direitos essenciais e estão previstos no **artigo 109 da Lei 6.404/1976**

A ação ordinária é de emissão obrigatória.

“A ação ordinária sempre dará direito a voto.”

Art. 110. A cada ação ordinária corresponde 1 (um) voto nas deliberações da assembléia-geral.

A Lei das Sociedades por Ações define, **em seu artigo 115**, que o voto abusivo é caracterizado como aquele **voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas ou de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida** e que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

O voto abusivo é o voto em interesse em direito extrassocial, ou seja, o acionista vota com a finalidade de atender interesse diverso do interesse social.

Art. 115, §3º o acionista responde pelos danos causados pelo exercício abusivo do direito de voto, ainda que seu voto não haja prevalecido.

De acordo com o **parágrafo 3º do artigo 115**, o acionista responde por danos causados pelo exercício do direito de voto. O dever de indenizar reflete o princípio do **artigo 927 do Código Civil** que determina que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a reparar o dano causado.

8.5.1.1. *Voto plural*

A redação do novo art. 110-A da Lei das S.A. sedimentou o voto plural brasileiro, estabelece o teto de 10 votos por ação ordinária. A disposição permite que um acionista detenha o controle majoritário da companhia com menos de 10% das ações ordinárias, ou menos de 5% para os casos em que existam ações preferenciais sem direito de voto até o limite de 50% imposto pela Lei das S.A.

Art. 110-A. É admitida a criação de uma ou mais classes de ações ordinárias com atribuição de voto plural, não superior a 10 (dez) votos por ação ordinária:

I – na companhia fechada; e

II – na companhia aberta, desde que a criação da classe ocorra previamente à negociação de quaisquer ações ou valores mobiliários conversíveis em ações de sua emissão em mercados organizados de valores mobiliários.

Outra característica importante da Lei 14.195/21 foi estabelecer uma “data de validade” ao voto plural, que possui uma vigência inicial de até 7 anos, prorrogáveis por qualquer prazo, quando aprovado por metade, no mínimo, dos acionistas titulares de ações sem direito a voto plural e restando garantido o direito de retirada mediante reembolso aos acionistas divergentes.

Outro aspecto relevante do voto plural brasileiro é a restrição de seu uso apenas para companhias fechadas ou companhias abertas que não tenham negociado ações ou valores mobiliários conversíveis em ações em mercados organizados.

8.5.2. *Preferenciais (artigo 17)*

São aquelas que **atribuem uma vantagem política e econômica ao seu detentor**, como:

Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir:

- I – em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo;
- II – em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; ou
- III – na acumulação das preferências e vantagens de que tratam os incisos I e II.

As ações preferenciais, em regra, não atribuem o direito de voto a seu detentor. Contudo, o Estatuto poderá conceder esse direito. Além disso, **o preferencialista terá direito de voto em duas situações:**

- a) **na assembleia de constituição (artigo 87, § 2º, da Lei 6.404/1976);**
- b) **para eleição de um membro do Conselho Fiscal (artigo 161, § 4º, a, da mesma Lei).**

Existe um número máximo previsto em lei de emissão de ações preferenciais sem direito de voto. **O artigo 15, § 2º, determina que companhia não pode emitir mais de 50% do capital social de ações preferenciais sem direito de voto. A emissão de ações preferenciais é facultativa.**

8.5.2.1. As ações preferenciais sem direito de voto ou com restrição ao exercício deste direito podem ser negociadas no mercado de valores mobiliários?

As ações preferenciais sem direito de voto ou com restrição ao exercício deste direito somente serão admitidas à negociação no mercado de valores mobiliários se a elas for atribuída, pelo menos, uma das seguintes preferências ou vantagens (art. 17, § 1º, da Lei nº 6.404/76):

“Art. 17, § 1º, da Lei nº 6.404/76. Independentemente do direito de receber ou não o valor de reembolso do capital com prêmio ou sem ele, as ações preferenciais sem direito de voto ou com restrição ao exercício deste direito, somente serão admitidas à negociação no mercado de valores mobiliários se a elas for atribuída pelo menos uma das seguintes preferências ou vantagens:

I – **direito de participar do dividendo a ser distribuído**, correspondente a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, calculado na forma do art. 202, de acordo com o seguinte critério: a) prioridade no recebimento dos dividendos mencionados neste inciso correspondente a, no mínimo, 3% (três por cento) do valor do patrimônio líquido da ação; e b) direito de participar dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo prioritário estabelecido em conformidade com a alínea a; ou

II – **direito ao recebimento de dividendo**, por ação preferencial, pelo menos 10% (dez por cento) maior do que o atribuído a cada ação ordinária; ou

III – **direito de serem incluídas na oferta pública de alienação de controle**, nas condições previstas no art. 254-A, assegurado o dividendo pelo menos igual ao das ações ordinárias.”

Caso as ações preferenciais possuam direito a voto, podem ser negociadas no mercado, independentemente dessas vantagens adicionais constantes do art. 17, § 1º, da Lei nº 6.404/76.

8.5.3. Ações de fruição

O artigo 44, § 5º, da Lei das Sociedades por Ações determina que as ações integralmente amortizadas, ou seja, que não tem mais nenhum valor econômico, possam ser substituídas por ações de fruição, como a seguir:

§5º As ações integralmente amortizadas poderão ser substituídas por ações de fruição, com as restrições fixadas pelo estatuto ou pela assembleia-geral que deliberar a amortização; em qualquer caso, ocorrendo liquidação da companhia, as ações amortizadas só concorrerão ao acervo líquido depois de assegurado às ações não amortizadas valor igual ao da amortização, corrigido monetariamente.

Vamos a um exemplo! *Imagine que um acionista com muito tempo de companhia, resolva pedir o reembolso, mas esteja com dor no coração por deixar as decisões e por deixar de participar das reuniões?*

Nesse caso, **é possível mantê-lo na companhia com ações de fruição que garantam o direito de voz, ainda que não garanta o direito de voto ou mesmo não haja valor econômico. Uma ação de fruição já foi ordinária ou preferencial em algum momento!**

8.5.4. Ações “Golden Share”

O artigo 17, § 7º, da Lei das Sociedades por Ações permite a emissão de ações de ouro para o caso de desestatização. O caso que deu origem a tudo isso foi o da “Embraer”. A empresa foi desestatizada e a preocupação do ente público estava na possibilidade de capital estrangeiro assumir o controle da companhia.

As ações “Golden Share” poderiam resolver isso? **Exatamente!**

Art. 17. [...] § 7º Nas companhias objeto de desestatização poderá ser criada ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, à qual o estatuto social poderá conferir os poderes que especificar, inclusive o poder de veto às deliberações da assembleia-geral nas matérias que especificar.

Em caso de desestatização, **o ente desestatizante pode guardar para si o direito de veto em relação às matérias que especificar nas ações.** Exemplificando, e ainda no caso “Embraer”, *foi possível ao ente desestatizante vetar a transferência das ações com poder de controle para companhia de capital estrangeiro.*

8.5.5. “Tag along”

Determina, ainda, a lei que, para que **as ações preferenciais possam ser negociadas no mercado, elas devem atribuir pelo menos uma das seguintes vantagens:**

da cártula. O segundo é a pessoa para a qual o título foi transferido, sendo, pois, o seu novo proprietário, assumindo também a posição de credor.

Art. 15. O endossante, salvo cláusula em contrário, é garante tanto da aceitação como do pagamento da letra.

É claro que apenas o proprietário do título de crédito desfruta de legitimidade para endossá-lo, porquanto ninguém pode transferir direitos que não possui, distinguindo-se, assim, do aval, que é uma garantia dada por terceiro estranho ao título.

Não há limite ao número de endossos. Este pode ser feito em favor de qualquer pessoa, inclusive do próprio sacado, aceitando ou não, do sacador, ou de qualquer outro coobrigado, sendo que estas pessoas poderão endossar novamente a letra.

O primeiro endosso deverá ser efetuado pelo tomador, que é o primeiro credor do título. O segundo endossador ou endossante é o endossatário do tomador, e assim sucessivamente.

Art. 12. O endosso deve ser puro e simples. Qualquer condição a que ele seja subordinado considera-se como não escrita.

O endosso parcial é nulo.

1.2. Endosso em branco e endosso em preto

Cada endossante, ao endossar o título de crédito a um endossatário, deixa de ser credor do valor nele mencionado, passando a figurar como codevedor juntamente com os demais endossadores e o sacado.

Endosso em preto é o que identifica o nome do endossatário, revelando-se pela expressão “pague-se a Fausto Silva”.

Endosso em branco é o que não identifica o endossatário, revelando-se por simples assinatura do endossante no verso do título ou no anverso pela expressão “pague-se” ou outra equivalente.

Com o endosso em branco, transforma-se o título em “ao portador”, podendo, desde então, ser transferido com a mera tradição, prescindindo-se de um novo endosso.

No endosso em branco, porém, continua existindo a figura do endossatário, considerando-se como tal o portador do título.

Não obstante, o endosso em branco autoriza a transferência do título pela simples tradição, transformando-o em “ao portador”, sendo certo que, por força do artigo 1º da Lei 8.021/1990, no momento do pagamento, é obrigatória a identificação do beneficiado, inserindo-se o seu nome no espaço em branco em que se lançou o endosso:

Endosso em preto

- Identifica o endossatário
- "Pague-se a ..."

Endosso em branco

- Não identifica o endossatário
- Torna o título em "ao portador"
- Transferência por simples tradição: transmitente não se vincula ao pagamento
- Transferência por endosso: transmitente se torna devedor solidário

O endosso em branco pode ser transformado em endosso em preto?

R: Sim, basta que o portador do título complete o endosso em branco com o nome do beneficiário, transformando-o em endosso em preto (art. 14 da LUG).

1.3. Vedação ao endosso parcial

Há expressa proibição legal na LUG, no Código Civil e na Lei do Cheque a respeito do endosso parcial.

“**Art. 12 da LUG.** (...) O endosso parcial é nulo. (...)”

“**Art. 77 da LUG.** São aplicáveis às notas promissórias, na parte em que não sejam contrárias à natureza deste título, as disposições relativas às letras e concernentes: endosso (artigos 11 a 20); (...)”

“**Art. 18, § 1º, da Lei nº 7.357/85.** São nulos o endosso parcial e o do sacado.”

“Art. 912, parágrafo único, do CC. É nulo o endosso parcial.”

1.4. Vedação ao endosso condicional

Há expressa proibição legal na LUG, no Código Civil e na Lei do Cheque a respeito do endosso condicional.

“**Art. 912, caput, do CC.** Considera-se não escrita no endosso qualquer condição a que o subordine o endossante.”

“**Art. 12, caput, da LUG.** O endosso deve ser puro e simples. Qualquer condição a que ele seja subordinado considera-se como não escrita.”

“**Art. 18, caput, da Lei nº 7.357/85.** O endosso deve ser puro e simples, reputando-se não-escrita qualquer condição a que seja subordinado.”

1.5. Efeitos do endosso

Existem 2 (dois) efeitos principais do endosso propriamente dito (ou endosso translativo):

- a) transferência do direito cambiário contido no título de crédito;
- b) responsabilidade do endossante.

1.6. Transferência do direito cambiário contido no título de crédito

Com o endosso, o endossante transfere o direito cambiário contido no título de crédito para o novo beneficiário (endossatário), mas, para tanto, faz-se necessária a transferência da propriedade do documento.

1.7. Responsabilidade do endossante

Ao efetuar o endosso, o endossante do título perde a titularidade dos direitos nele mencionados, mas continua vinculado ao título na condição de coobrigado, respondendo pela aceitação e pelo pagamento dele, salvo cláusula em sentido contrário. Em outras palavras, o endossante, em regra, é devedor indireto da letra de câmbio (art. 15 da LUG).

1.8. Endosso sem garantia

Mesmo nos títulos típicos pode ser inserida cláusula no endosso que limita ou afasta a responsabilidade do endossante (art. 15 da LUG). Trata-se do chamado **endosso sem garantia** (ex.: endosso para Paco Urbano sem garantia).

É possível proibir um novo endosso?

R: Não exatamente. Como verificado, o endossante garante a aceitação e o pagamento perante todos os credores que o título venha a ter, ou seja, sobre todos os eventuais endossatários (art. 15 da LUG).

Todavia, o endossante pode limitar sua responsabilidade não quanto ao valor, mas quanto às pessoas em face de quem ele garante a aceitação e o pagamento. E isso ocorre por meio da inclusão de **cláusula de proibição de novo endosso** (art. 15 da LUG), que não retira a responsabilidade do endossante, nem impede propriamente a realização de um novo endosso, mas afasta sua responsabilidade em face das pessoas a quem o título for posteriormente endossado.

“**Art. 15 da LUG.** O endossante, salvo cláusula em contrário, é garante tanto da aceitação como do pagamento da letra. O endossante pode proibir um novo endosso, e, neste caso, não garante o pagamento às pessoas a quem a letra for posteriormente endossada.”

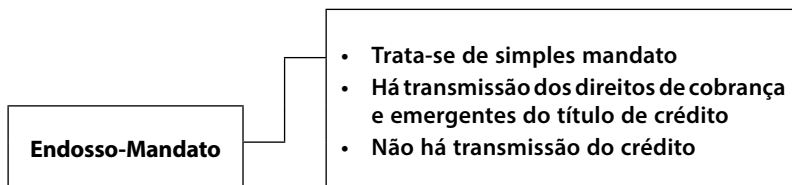
Ex.: endosso para Sílvio Andrade, proibindo novo endosso. Ass. Alessandro Sanchez. 10 – Endosso-mandato

O endosso-mandato é aquele que institui o **portador da cártula como o mandatário do proprietário do título de crédito**, autorizando-o a efetuar a cobrança em nome deste.

O Referido endosso, nada mais é do que **um simples mandato, e, por isso, não se reveste de efeito translativo da propriedade do título**, revela-se por mandato, isto é, na qualidade de procurador, o que equivale a um substabelecimento.

No entanto, como a regra é o endosso translativo, o endosso impróprio não se presume, de modo que sua constituição se faz por meio de:

“(...) uma cláusula que traduza essa ideia, como, por exemplo, ‘para cobrança’; ‘valor a cobrar’ ou ‘por procuração’. Não há nenhuma fórmula solene, o essencial é demonstrar que a intenção daquele endosso é constituir um procurador.”



De fato, **o endossatário-mandatário não é o credor do título, mas mero representante do credor**, e, sendo assim, o devedor não pode se opor ao pagamento com as defesas que teria perante esse endossatário.

O mandatário tem legitimidade para protestar o título e executá-lo judicialmente por meio das expressões “por procuração” ou “pague-se por procuração”, “valor a cobrar”, “para cobrança”, ou qualquer outra que implique em simples mandato.

De acordo com o **artigo 18 da Lei Uniforme**, o mandato que resulta de um endosso por procuração não se extingue por morte ou sobrevinda incapacidade legal do mandante, excepcionando-se, destarte, a norma contrária prevista no Código Civil.

Artigo 18. Quando o endosso contém a menção “valor a cobrar” (valeur en recouvrement), “para cobrança” (pour encaissement), “por procuração” (par procuration), ou qualquer outra menção que implique um simples mandato, o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra, mas só pode endossá-la na qualidade de procurador.

Quanto à parte final desse art. 18 da LUG, extremamente importante destacar que a palavra “mandatário” representa incorreção, devendo ser substituída por mandante.

Convém, ainda, acrescentar que, no endosso-mandato, os poderes do mandatário circunscrevem-se à cobrança da cártula e demais direitos emergentes do título de crédito, podendo, inclusive, endossá-lo, como salientado anteriormente, e desfrutar de todos os direitos emergentes da letra.

Súmula 476 do STJ: O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário.

Feito o endosso com essa cláusula especial, surgem dois sujeitos na relação cambiária: o endossante-mandante e o endossatário-mandatário, cada qual com um papel diferenciado no título.

Endossante-Mandante	Endossatário-Mandatário
O endossante-mandante ainda é o proprietário do título, pois só transferiu a posse do documento. Como proprietário, o endossante-mandante ainda é o titular do direito de crédito e, nessa condição, terá o benefício final, no caso de pagamento do título.	O endossatário-mandatário, por sua vez, tem a posse plena do título e, nessa condição, pode exercer todos os direitos decorrentes do título. O endosso-mandato abrange os poderes de apresentar o título para aceitação e pagamento, receber e dar quitação ao devedor, tomar as medidas necessárias à preservação dos direitos do endossante, reivindicar o título de quem injustamente o detenha, ajuizar ação anulatória, nos casos de extravio e destruição, bem como a ação cambial para receber o seu valor.

1.9. Endosso-caução

Outra modalidade importante de endosso é o **endosso-caução, que propicia a posse do título, como penhor, em favor do credor do endossante**. Tome-se como exemplo dinheiro emprestado de um amigo, descontando-lhe, como caução, uma letra de câmbio, que será devolvida quando o pagamento do débito for efetivado.

O aludido endosso é exteriorizado quando existe no título menção a expressões como “pague-se por caução”, “valor em garantia”, “valor em penhor”, ou qualquer outra que implique uma caução.

Art. 19. Quando o endosso contém a menção “valor em garantia”, “valor em penhor” ou qualquer outra menção que implique uma caução, o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra, mas um endosso feito por ele só vale como endosso a título de procuração.

O portador pode exercer todos os direitos emergentes do título, inclusive protestá-lo e executá-lo judicialmente, caso haja inadimplemento, facultando-se-lhe, ainda, a prática do endosso por procuração.

No endosso-caução, não se tem por intenção transferir a propriedade do título, mas apenas e tão somente constituir um penhor sobre o documento.

Tal como o endosso-mandato (endosso-procuração), o endosso-caução (endosso-pignoratício) não se presume, devendo existir uma cláusula expressa no endosso que denote a intenção de apenas deixar o título em garantia.

Para tanto, o endossante deverá acrescentar alguma cláusula no endosso, como ‘valor em garantia’, ou ‘por caução’ ou ‘em penhor’. Não há uma fórmula solene, o que se exige é que a intenção de apenas deixar o título em garantia seja clara. Não havendo essa menção clara, o endosso será interpretado como endosso translativo.

Feito o endosso-caução ou pignoratício, surgem dois sujeitos no título: o endossante-pignoratício e o endossatário-pignoratício, cada um com uma situação diferente em relação ao título.

ENDOSSO EM BRANCO	ENDOSSO EM PRETO	ENDOSSO PÓSTUMO (TARDIO OU POSTERIOR)
O endossante indica a quem está sendo transferido o título, ou seja, é mencionado o endossatário (novo beneficiário/credor) do título.	O endossante não indica para quem o título está sendo transferido. Não menciona o nome do endossatário (novo beneficiário/credor).	Endosso póstumo (tardio ou posterior) é aquele efetuado após o protesto por falta de pagamento ou após o prazo para efetivação do protesto por falta de pagamento, produzindo apenas efeitos de uma cessão de crédito.
O endosso em preto pode ser lançado no verso e no anverso do título de crédito.	O endosso em branco só pode ser lançado no verso do título (art. 13 da LUG).	Logo, no endosso póstumo: (i) o endossante, em regra, não responderá pela solvência do devedor, salvo disposição em contrário (art. 296 do CC); (ii) as defesas que poderiam ser opostas ao endossante póstumo continuam sendo oponíveis ao endossatário.
No entanto, caso o endossatário (novo beneficiário) queira passar o título para frente, terá que fazer um novo endosso, já que o que lhe garantiu a transferência da cédula o identificou (o novo beneficiário).	Nesse caso, o título pode passar a circular como se fosse ao portador, isto é, a simples tradição do documento pode ser suficiente para transferi-lo. O título não se torna ao portador, uma vez que já houve a indicação de um beneficiário para o título, apenas sua circulação passa a seguir as regras dos títulos ao portador.	
Ex.: Endosso para Alberto Carlos. Ass. Alessandro Sanchez.	Ex.: Endosso. Ass. Alessandro Sanchez.	

1.10. Endosso tardio

O endosso tardio, póstumo, ou impróprio, é aquele feito após o título já ter sido protestado por falta de pagamento, ou depois de expirado o prazo fixado para se fazer o protesto.

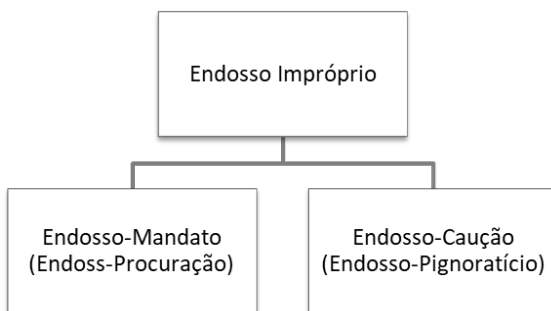
Neste endosso, o endossante não é devedor solidário, respondendo, tão somente, pela existência do título de crédito e, ainda assim, apenas perante o endossatário. Produz, como se vê, os efeitos de uma cessão civil de crédito.

Art. 20. O endosso posterior ao vencimento tem os mesmos efeitos que o endosso anterior. Todavia, o endosso posterior ao protesto por falta de pagamento, ou feito depois de expirado o prazo fixado para se fazer o protesto, produz apenas os efeitos de uma cessão ordinária de créditos.

Logo, no endosso póstumo: *(i)* o endossante, em regra, não responderá pela solvência do devedor, salvo disposição em contrário (art. 296 do CC); *(ii)* as defesas que poderiam ser opostas ao endossante póstumo continuam sendo oponíveis ao endossatário.

1.11. Endosso impróprio

O endosso propriamente dito é chamado de endosso translativo, pois tem a função de transferir a propriedade do título e, conseqüentemente, a titularidade dos direitos inerentes ao documento, legitimando o endossatário (novo beneficiário) para o exercício dos direitos ali previstos.



Em ambos os casos, por meio do endosso impróprio, torna-se legítima a posse de uma pessoa sobre o documento, sem a transferência da titularidade do crédito.

Endosso Translativo	Endosso Impróprio
Transfere a propriedade do título e, conseqüentemente, a titularidade dos direitos inerentes ao documento, legitimando o endossatário (novo beneficiário) para o exercício dos direitos ali previstos.	Torna legítima a posse de uma pessoa sobre o documento, sem a transferência da titularidade do crédito.

2. AVAL NA LETRA DE CÂMBIO E NOTA PROMISSÓRIA

Aval é o ato cambiário pelo qual uma pessoa garante o pagamento do título de crédito em favor de outro coobrigado. Essa garantia é dada por um terceiro ou mesmo por signatário da letra de câmbio (*artigo 3º da Lei Uniforme*).

O aval deve ser prestado por escrito e, em razão do princípio da literalidade, no próprio título de crédito, de modo que não se admite tal declaração cambiária em documento em separado (art. 30 da LUG).

O **avalista ou dador de aval é a pessoa que se responsabiliza pelo pagamento**, tornando-se, pois, coobrigado, da mesma maneira que a pessoa por ele garantida.

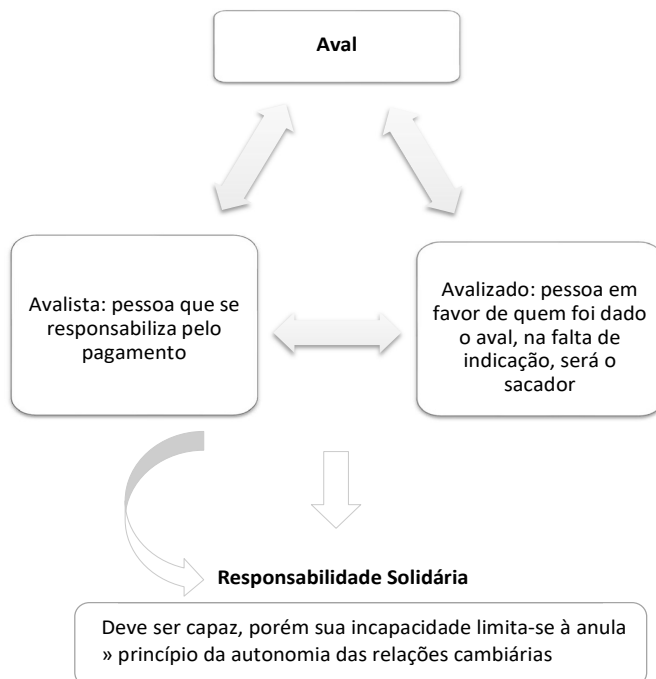
O **avalizado, por sua vez, é a pessoa em favor de quem foi dado o aval**. A propósito, o aval deve indicar a pessoa por quem se dá. Na falta de indicação, entender-se-á pelo sacador (*artigo 31 da Lei Uniforme*).

Artigo 31. O aval é escrito na própria letra ou numa folha anexa. Exprime-se pelas palavras “bom para aval” ou por qualquer fórmula equivalente; e assinado pelo dador do aval.

O aval considera-se como resultante da simples assinatura do dador aposta na face anterior da letra, salvo se se trata das assinaturas do sacado ou do sacador.

O aval deve indicar a pessoa por quem se dá. Na falta de indicação, entender-se-á pelo sacador.

De fato, a **obrigação do avalista é autônoma e independente das obrigações assumidas pelos demais signatários do título**, circunstância que levou Rubens Requião a afirmar que o aval dado a uma assinatura falsa, ou a obrigação assumida por um menor incapaz, não é atingido pela nulidade decorrente da falsificação ou da incapacidade do menor.



2.1. Responsabilidade do avalista

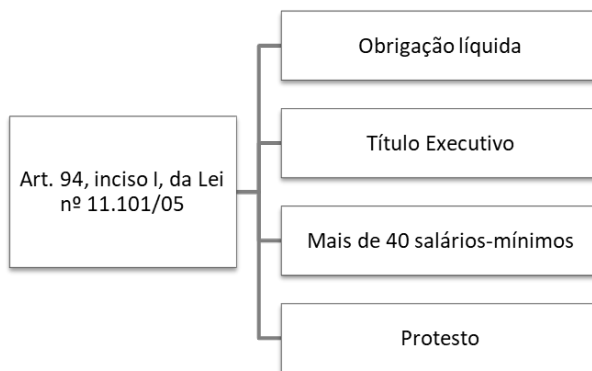
“**Art. 47 da LUG.** Os sacadores, aceitantes, endossantes ou avalistas de uma letra são todos solidariamente responsáveis para com o portador.

O portador tem o direito de acionar todas estas pessoas individualmente, sem estar adstrito a observar a ordem por que elas se obrigaram.

O mesmo direito possui qualquer dos signatários de uma letra quando a tenha pago.

A ação intentada contra um dos coobrigados não impede acionar os outros, mesmo os posteriores àquele que foi acionado em primeiro lugar.”

Por sua vez, extremamente importante lembrar que o avalista é responsável da mesma maneira que o avalizado (art. 32 da LUG), de maneira que, embora seja um



O não pagamento deve estar correlacionado a uma ou mais obrigações líquidas, ou seja, certas quanto à existência e determinação de seus objetos, aqui entendidas como aquelas representadas pelos títulos executivos judiciais ou extrajudiciais, como aqueles expressamente previstos no **art. 784 do Código de Processo Civil**.

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I – a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III – o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV – o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V – o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI – o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII – o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII – o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX – a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X – o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI – a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII – todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

É indispensável que a impontualidade seja injustificada, isto é, não haja por parte do devedor um justo motivo ou relevante razão de direito para a alegada inadimplência.

Nesse sentido, o **art. 96 da Lei de Falências e Recuperações** indica alguns motivos que configuram uma justa causa para a ausência de pagamento, tais como a falsidade do título e a nulidade da obrigação, a prescrição do título, e que deverão ser arguidos na oportunidade da contestação inviabilizando a decretação da falência.

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

I – falsidade de título;

II – prescrição;

III – nulidade de obrigação ou de título;

IV – pagamento da dívida;

V – Qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI – Vício em protesto ou em seu instrumento;

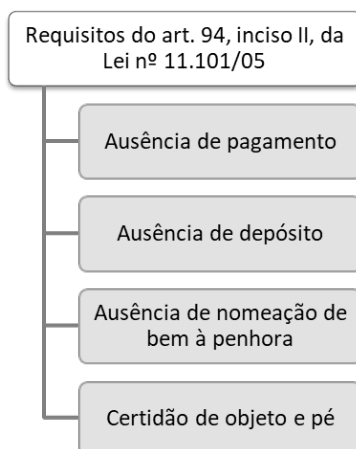
VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;

VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

Ademais, a impontualidade deve ser provada por meio do protesto do título, que servirá para constituir o devedor em mora. Todo título estará sujeito a protesto, inclusive a sentença judicial, que é um título executivo judicial.

3.2. Execução frustrada

Da mesma forma, será decretada a falência **quando o devedor executado por qualquer quantia líquida não paga, não deposita e não nomeia bens suficientes para solver os débitos dentro do prazo legal.**



Nessa hipótese, presume-se que é insolvente o devedor, pois não tem condições e patrimônio suficientes para saldar a obrigação exigida, frustrando, por conseguinte, a execução singular movida contra ele.

Entende-se que, caso contrário, ainda que não reunisse o dinheiro necessário para pagar a dívida, poderia lançar mão de um de seus bens e nomeá-lo à penhora. Porém, se nem isso fez, tudo indica que esteja em crise econômico-financeira e, portanto, em situação de risco para os credores.

Conclui-se que nesta hipótese não há necessidade de o crédito ser superior a 40 salários mínimos, pois o legislador permite o pedido de falência por qualquer quantia líquida.

3.3. Atos de falência

Será decretada a falência daquele que pratica qualquer dos seguintes atos:

- a) **Procede à liquidação precipitada** de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos; quando o empresário, de forma repentina, promove a venda de seus bens por qualquer preço, ou desvia os recursos obtidos, reduzindo sua capacidade patrimonial e, conseqüentemente, diminuindo a garantia de recebimento dos credores. Os meios ruinosos são traduzidos na prática de negócios arriscados ou de azar, bem como empréstimos a juros elevadíssimos e extorsivos. Os meios fraudulentos consistem nos artificios e expedientes utilizados pelo devedor para conseguir dinheiro ou matéria-prima. Podemos citar como exemplo de meio fraudulento a emissão de duplicatas simuladas no mercado.
- b) **Realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores**, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; trata-se da transferência aparente de bens ou do patrimônio para outrem furtando-se da garantia aos credores.
- c) **Transfere estabelecimento a terceiro**, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo.
- d) **Simula a transferência de seu principal estabelecimento** com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização, ou para prejudicar credor; nestes casos, a transferência será considerada simulada, pois, além de não atender a nenhum motivo de gestão empresarial e, portanto, estar desprovida de justificativa plausível, a mudança tem o propósito de fraudar, configurando ato de falência.
- e) **Dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente** sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo; este dispositivo visa impedir que o devedor, quando da renegociação de sua dívida com um determinado credor, dê como garantia bens que constituem a garantia dos demais credores, privilégio que afronta o princípio do *pars conditio creditorum*.
- f) **Ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores**, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu

domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; ademais, não basta deixar representante para a condução dos negócios, é indispensável que o abasteça com recursos suficientes para pagamento dos credores.

- g) **Deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.** O empresário que obtém o benefício da recuperação judicial deverá cumprir à risca o plano. O descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano, dentro do prazo de dois anos contados da concessão, provocará a convalidação da recuperação judicial em falência. Agora, o descumprimento ocorrido após o referido prazo será considerado ato de falência (**art. 94, III, g, c/c art. 73, IV**).

Os atos que acabamos de mencionar **são conhecidos como atos de falência e não acarretarão decretação da falência se fizerem parte do plano de recuperação judicial.**

4. LEGITIMIDADE ATIVA

De acordo com o art. 97 da Lei nº 11.101/05, podem requerer a falência do devedor: o próprio devedor (autofalência); o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante; o quotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade; e qualquer credor.

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

- I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;
- II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;
- III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;
- IV – qualquer credor.

5. PETIÇÃO INICIAL DE FALÊNCIA

A petição inicial para o requerimento de falência deve atender aos requisitos genéricos previstos no Código de Processo Civil e aos requisitos específicos previstos na **Lei de Recuperação e Falência**.

- Para falência requerida com base na impontualidade de pagamento, o pedido deve ser instruído com título executivo cujo valor ultrapasse 40 salários mínimos e com o devido instrumento de protesto.
- Em caso de falência requerida com base em execução frustrada, o pedido deve ser instruído com a certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.
- Já em caso de pedido de falência baseado na prática de ato falimentar, o requerente deverá descrever os fatos que caracterizam o ato, juntando as provas que possui e especificando as que pretende produzir.

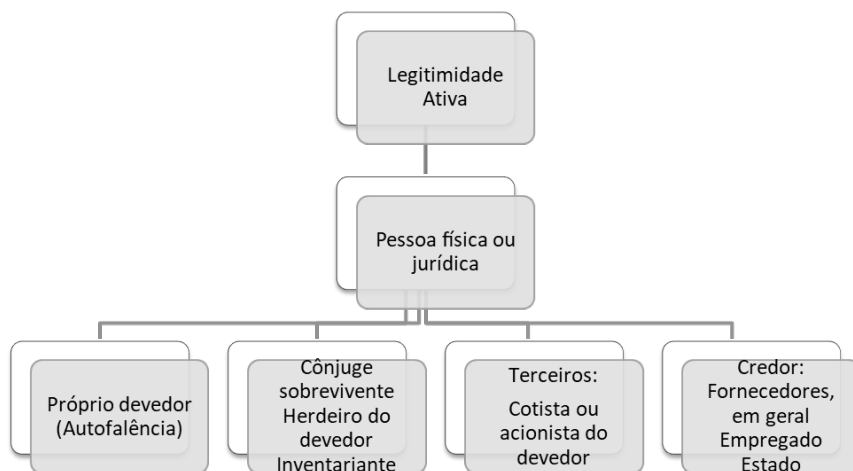
O requerente poderá desistir do pedido de falência antes da apresentação da contestação por parte do devedor.

Súmula 248 do STJ: Comprovada a prestação dos serviços, a duplicata não aceita, mas protestada, é título hábil para instruir pedido de falência. **Súmula 361 do STJ:** A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.

6. RITOS DE FALÊNCIA

O rito aplicado pedido de falência dependerá da função que exerce seu autor. Vejamos:

- **Quando o pedido for realizado pelo próprio devedor:** O rito a ser seguido é o previsto nos arts. 105 a 107 da Lei de Recuperação e Falência, nos demais casos, segue-se o rito do art. 98 da mesma Lei.



6.1. Autofalência

O pedido de autofalência, como somente será admitido para o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial, deverá conter:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- balanço patrimonial;
- demonstração de resultados acumulados;
- demonstração do resultado desde o último exercício social;
- relatório do fluxo de caixa;